

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

SENTENÇA

Processo: 0965111-92.2023.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

RÉU: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

----- propôs a presente ação em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, alegando que é Professor Adjunto de Educação Infantil do Município do Rio de Janeiro, cargo criado pela Lei Municipal nº 6.433/18 e que vem percebendo salário em valor inferior ao piso do magistério estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, a qual regulamenta a previsão do art. 60 do ADCT, instituindo o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, o qual não tem sido cumprido pelo réu. Pleiteia, em sede de tutela, o reajuste do valor de seus vencimentos básicos, para que possa recebê-los de acordo com o previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 e, ao final, a confirmação da tutela e a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais devidas, devidamente corrigidas, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Decisão em id. 93802029 deferindo a gratuidade de justiça, indeferindo a tutela provisória e determinando a citação.

Contestação em id. 108916594, sem documentos, arguindo o réu, preliminarmente, a ausência de demonstração dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. No mérito, sustenta a perda do objeto, pois foi editada a Lei nº 7.311/2022, a qual reajustou o vencimento básico do Professor Adjunto de Educação Infantil para o valor previsto na legislação nacional dos profissionais do magistério. Afirma que o valor do piso nacional do magistério engloba as verbas permanentes que integram os vencimentos percebidos pelo servidor público, bem como que foi concedido aumento salarial à categoria no ano de 2019, conforme demonstram os contracheques e que o vencimento do professor de educação básica do Município do Rio de Janeiro não está abaixo do piso nacional. Ressalta a necessidade de respeito ao princípio da separação de poderes e à tese fixada pela Súmula Vinculante nº 37. Requer o acolhimento das preliminares suscitadas ou a improcedência dos pedidos.

Promoção do Ministério Público em id. 118940199, informando que deixa de atuar no feito, por não se tratar de hipótese de intervenção necessária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, eis que as provas já acostadas aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNPREVI merece acolhimento.

A Lei municipal 3344/2001 dispõe, em seu artigo 1º:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro-FUNPREVI, com finalidade específica de prover recursos para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município do Rio de Janeiro e a seus dependentes.

O artigo 9º da mesma Lei, por outro lado, dispõe:

Art. 9º O Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro PREVI-RIO, mantido sob a forma de autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira próprios, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, tem por finalidade:

I - administrar o regime próprio de previdência do Município; e

II - conceder benefícios assistenciais e prestar serviços a seus segurados.

Vê-se, desta forma, que a FUNPREVI e o PREVI-RIO são institutos distintos, cada uma com personalidade jurídica própria, competindo ao PREVI-RIO o pagamento dos inativos.

A preliminar de perda do objeto deve ser acolhida apenas em parte. Com a edição da Lei Municipal nº 7.311/2022, o réu reconheceu o direito da parte autora aqui reclamado, de percepção do vencimento de acordo com o piso nacional dos professores. Assim, quanto ao pedido de obrigação de fazer, evidente a perda do objeto, como reconhecido pela parte autora em sua réplica. Todavia, considerando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da demanda, com relação ao pedido de pagamento de diferenças remuneratórias anteriores a janeiro/2022, persiste o interesse de agir da parte autora, na medida em que o réu efetuou o pagamento das diferenças a contar de janeiro/2022.

Portanto, com a edição da Lei nº 7.311/2022, houve a perda do objeto com relação ao pedido de reajuste dos vencimentos dos autores, devendo o réu efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias devidas anteriores a janeiro/2022, de acordo com a própria Lei Municipal nº 7.311/2022, editada para observar o piso

nacional dos professores instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, observada a prescrição quinquenal.

Em face do exposto:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças remuneratórias devidas anteriores a janeiro/2022, de acordo com a própria Lei Municipal nº 7.311/2022, editada para observar o piso nacional dos professores instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, devidamente atualizadas na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Considerando a entrada em vigor da EC 113 de 2021, em 09/12/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Desta forma, apresentada a planilha com o valor histórico do débito, será aplicada a SELIC uma única vez sobre o total apurado.

Sem despesas processuais, ante a isenção legal do réu.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

P.I.

DEIXO de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, embora se trate de sentença ilíquida, o valor a ser liquidado não se aproximará de 500 salários mínimos, aplicando-se, assim, a exceção prevista no art. 496, parágrafo 3º, inciso III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

RIO DE JANEIRO, 20 de maio de 2024.

LUCIANA LOSADA ALBUQUERQUE LOPES

Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: LUCIANA LOSADA ALBUQUERQUE LOPES

21/05/2024 11:07:45

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
119366722



24052111074536200000113562171

IMPRIMIR

GERAR PDF